



PARECER Nº

, DE 2021

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS sobre o PROJETO DE LEI Nº 1.199/2020, que “Estabelece o Programa de Recuperação de Dependentes Químicos no Sistema Prisional do Distrito Federal”.

**AUTOR: Deputado DELEGADO
FERNANDO FERNANDES**

**RELATOR: Deputado VALDELINO
BARCELOS**

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças o Projeto de Lei nº 1.199/2020, de autoria do nobre Deputado Delegado Fernando Fernandes, que “Estabelece o Programa de Recuperação de Dependentes Químicos no Sistema Prisional do Distrito Federal”.

Em resumo o Projeto de Lei em análise pretende oferecer programa de recuperação da dependência química ao custodiado que declarar envolvimento com drogas, lícitas ou ilícitas, independentemente do crime praticado, a ser desenvolvido na unidade prisional a que o preso for recolhido, ou em estabelecimento especificamente destinado a tal fim.

O programa de recuperação será ofertado, preferencialmente, pela rede pública de saúde, estando previsto que a Secretaria da Administração Penitenciária poderá estabelecer parcerias com universidades, instituições de saúde, organizações não-governamentais e grupos religiosos, ou afins, firmadas a título gratuito.

Por fim, a possibilidade de ingressar em programa de recuperação será ofertada também aos presos provisórios e a adesão será de forma voluntária.

O autor justifica que “tratar o uso e abuso de drogas em presos, em um primeiro momento, constitui consequência natural do direito à saúde”.

O Projeto de Lei foi lido dia 19/05/2020, sendo distribuída para análise de mérito na CSEG, CESC, a qual teve parecer favorável aprovado em ambas, em análise de mérito e admissibilidade nesta CEOF e, por fim, em análise de admissibilidade na CCJ.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto em análise.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Da proposição em tela será analisada sua admissibilidade quanto à adequação ou repercussão orçamentária ou financeira bem como o mérito da repercussão orçamentária ou

financeira, nos exatos termos do art. 64, inciso II, alínea a, do nosso Regimento Interno. Pelo §2º desse dispositivo, é terminativo o parecer de admissibilidade exarado pela CEOF, cabendo recurso ao Plenário.

Inicialmente, destacamos que o mérito da matéria será examinado unicamente no que tange à conveniência e oportunidade, nos limites da temática abrangida por esse colegiado e sua relevância social.

Ou seja, estão excluídos da apreciação aspectos de constitucionalidade e legalidade da iniciativa, por ser atribuição da Comissão de Constituição e Justiça, em face do artigo 62, do Regimento Interno, que veda a qualquer comissão se manifestar sobre matéria fora de sua competência.

Quanto à análise de admissibilidade da CEOF, entende-se como adequada a iniciativa que se coadune com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com a lei orçamentária anual e com as normas de finanças públicas.

As proposições que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa do Distrito Federal ou repercutam de qualquer modo sobre o seu orçamento devem, obrigatoriamente, ser submetidas ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira.

Pelo fato do programa ser oferecido, preferencialmente, pela rede de saúde pública, entendemos que já existe orçamento destinado para tal finalidade, garantido assim pela Constituição Federal.

“Art. 198, §1º, CF: **O sistema único de saúde será financiado**, nos termos do art. 195, **com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes**”.

Ainda há previsão que caso ocorra qualquer limitação na rede pública de saúde, para viabilizar o programa de recuperação a Secretaria da Administração Penitenciária deverá estabelecer parcerias com universidades, instituições de saúde, organizações não-governamentais e grupos religiosos, ou afins, as quais serão firmadas a título gratuito.

Resta claro que as despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, portanto, não gerará qualquer aumento ou diminuição de despesa bem como não repercutará de qualquer modo sobre o orçamento do Distrito Federal, o que nos faz concluir pela admissibilidade do mesmo sob o ponto de vista da adequação orçamentária e financeira, restando agora a análise de seu mérito.

Seu mérito é notório, tendo em vista que inúmeros estudos internacionais apontam que o tratamento da dependência química diminui a reincidência em novos crimes, tendo em vista que o binômio perseguido pela função da pena é punição e **ressocialização**, este Projeto possui um pilar muito forte nesse aspecto, pois a ressocialização do preso é fenômeno que não ocorre, pelo contrário, há um aumento significativo da reincidência e o crescimento da população carcerária aumenta a cada dia.

Pelo exposto, vota-se, no âmbito da Comissão de Economia Orçamento e Finanças, pela **APROVAÇÃO e ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei número 1.199 de 2020**, assinado pelo ilustre Deputado Delegado Fernando Fernandes.

Sala das Comissões, de 2021

DEPUTADO VALDELINO BARCELOS

Relator



Documento assinado eletronicamente por **VALDELINO RODRIGUES BARCELOS - Matr. 00157, Deputado(a) Distrital**, em 06/08/2021, às 14:33, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0477811** Código CRC: **271C792E**.



Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 18 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8182
www.cl.df.gov.br - dep.valdelinobarcelos@cl.df.gov.br

00001-00005233/2021-11

0477811v5